

Art. 78.º Os lugares de farmacêuticos efectivos serão providos pelos substitutos e os lugares de substitutos por concurso de provas práticas e documentais.

Art. 79.º A Administração contratará, para os serviços de limpeza, porteiros, guardas do museu, carga, cozinhas, transportes, etc., o número de criados e criadas que forem necessários.

Art. 80.º Os assuntos disciplinares e as licenças ao pessoal da Misericórdia serão regulados pela legislação em vigor de 22 de Junho de 1913 e 31 de Agosto de 1915.

Art. 81.º É extensiva e obrigatória ao pessoal da Misericórdia, qualquer que seja a sua categoria, a inscrição na Caixa de Aposentações, conforme o regulamento aprovado pela portaria n.º 3:012, de 15 de Dezembro de 1921.

Art. 82.º O pessoal da Misericórdia continuará percebendo as subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida a que tenha direito pela legislação em vigor.

Art. 83.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

#### Decreto n.º 8:220

Tendo em vista o decreto com força de lei n.º 5:787-4-N, que incorporou na Provedoria Central da Assistência de Lisboa a extinta Obra de Assistência 5 de Dezembro e que teve plena execução;

Considerando que o decreto n.º 6:616 incluiu como institutos privativos a cargo da Provedoria as Creches da Ajuda e do Alto do Pina, ao tempo em construção;

Reconhecendo as circunstâncias a que obedeceu o decreto n.º 6:348, de 14 de Janeiro de 1920, criando a Escola Maternal da Ajuda, que se acha no exercício regular da sua humanitária obra de assistência às crianças do sexo masculino;

Ponderando as considerações apresentadas pelo provedor da Assistência sobre a vantagem de se criar também no Alto do Pina uma Escola Maternal, para o sexo feminino, em vez de Creche, por exercer a escola uma protecção mais eficaz aos pupilos da Assistência Pública;

Convindo estimular e desenvolver no país, especialmente nas cidades populosas, esta modalidade de assistência infantil, preparando as crianças sob a égide do Estado para a vida profissional;

Considerando que, embora se torne necessário fazer a remodelação dos serviços da Assistência, é absolutamente necessário fazer o aproveitamento desta obra já

concluída, e se pode fazer sem por agora aumentar o pessoal a cargo da mesma Provedoria;

Tendo o assunto sido ponderado pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que aprovou a respectiva proposta:

Hei por bem decretar o seguinte, nos termos do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, e n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919:

Artigo 1.º É criada na cidade de Lisboa e no edificio destinado à instalação duma Creche, a Escola Maternal do Alto do Pina, com a lotação de 50 crianças internas, do sexo feminino, devendo permanecer ali até os 10 anos, e que transitarão depois para os institutos de educação da Provedoria Central da Assistência Pública.

§ único. As primeiras internadas são escolhidas até o número de 20, entre as que estão asiladas no Refúgio e Casas de Trabalho, abrindo-se concurso para as restantes, nos termos do decreto n.º 6:348, de 14 de Janeiro de 1920.

Art. 2.º A Escola Maternal do Alto do Pina fica sob a dependência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, a cargo da Provedoria Central da Assistência de Lisboa e sujeita ao regime dos institutos nesta federados.

Art. 3.º Os recursos financeiros para a criação e instalação da Escola Maternal do Alto do Pina devem sair do fundo constituído pelo empréstimo da extinta Obra de 5 de Dezembro e a sua manutenção será custeada pelas receitas cobradas pela Provedoria Central da Assistência de Lisboa, com destino à mesma extinta Obra, devendo os orçamentos respectivos ser aprovados pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 4.º O provedor da Assistência de Lisboa elaborará o projecto do regulamento da Escola Maternal do Alto do Pina, submetendo-o à aprovação do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que o fará publicar no *Diário do Governo* e no *Boletim* privativo do mesmo Instituto.

Art. 5.º Enquanto não fôr feita a remodelação dos serviços da Assistência, o provedor fará um quadro provisório constituído exclusivamente com pessoal já existente nos quadros ou contratado da Provedoria, que funcionará, em comissão, na Escola Maternal do Alto do Pina, com os vencimentos e subvenções que actualmente auferir.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.